



TERMO DE JUSTIFICATIVA

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

CNPJ: 19.377.962/0001-92

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO A TÍTULO ONEROSO PARA FINS DE INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UMA LOJA DE CONVENIENCIA COM AREA DE 51,48 METROS QUADRADOS NO PARQUE NATURAL MUNICIPAL.

JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem se destacado pelas inúmeras ações e atividades desenvolvidas em nosso município previstas no plano plurianual votada para a promoção da conservação e preservação e gestão da biodiversidade.

No intuito de proporcionar e garantir a criação de espaços físicos de convívio familiar com conexão ambiental para a sociedade redencense presente exposição de motivos tem por finalidade apresentar as razões de ordem técnica e administrativas que fundamentam a necessidade da secretaria municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável na contratação de sociedade empresarial para exploração de 01 (um) área de 51,48 m² para a instalação e exploração de loja de conveniência, sendo constituído por:

O Parque Natural Municipal de Redenção, unidade de conservação de proteção integral, encontra-se no município de Redenção Estado do Pará esta unidade de conservação está localizado na zona urbana da sede do município com acesso principal pela Rua Ana Ferreira de Carvalho esquina com Rua Dinaldo Rui Arantes, Setor Buritis I. O turismo tem se mostrado promissor e contínuo, as regras só impostas pela, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável através do departamento de desenvolvimento florestal e da biodiversidade que fiscaliza toda unidade de conservação. Por ser esta unidade de conservação um grande atrativo da cidade de Redenção e tem se tornado da região do Araguaia Paraense.

A Concessão de serviços para instalação e exploração de loja de conveniência para comércio de produtos consumíveis e similares para atender a demanda turística e Institucional da Unidade de Conservação, por maior oferta no valor da concessão do espaço pertencente ao patrimônio do município de Redenção, na unidade de conservação de proteção integral Parque Natural Municipal de Redenção, visa dentre outros aspectos, dar cumprimento a Lei Complementar Municipal nº 112 de 08 de julho de 2020, além disso adequar o padrão de uso destas áreas protegidas a luz das regras e normas da administração municipal de forma a contribuir para a viabilização do cumprimento da sua finalidade básica



de preservação dos ecossistemas naturais buscando em paralelo aperfeiçoar o aproveitamento do patrimônio natural e cultural do país por meio de seu potencial para uso público.

Ao mesmo tempo visa reconhecer as mudanças dos valores sociais relacionado ao meio ambiente nas últimas décadas, refletidas de modo marcante nas formas de recreação em contato com a natureza e turismo ecológico, provendo a possibilidade ao visitante a comercialização de produtos de consumo da unidade de conservação.

Assim, acredita-se que a concessão dessa atividade e serviço está baseada na busca de solução para viabilizar investimentos privados complementares no atendimento ao visitante, que representa um papel de fundamental importância à conservação do ecossistema existente.

Desta feita solicito a presente contratação de empresa especializada mediante procedimento licitatório regular nos moldes da lei 8.666/93 e seus correlatos

Aristóteles Alves do Nascimento
Sec. Mun. de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
Decreto nº 004/2021



ARISTOTELES ALVES DO NASCIMENTO
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Decreto Municipal nº. 004/2021



JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL

Considerando que a legislação em vigor determina que seja feito preferencialmente na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para recursos parciais ou totais oriundos de repasses federais.

Anteriormente, o pregão era obrigatório na administração federal, sendo preferencialmente na forma eletrônica. Portanto, a antiga exigência era da obrigatoriedade da modalidade (o pregão), mas a forma eletrônica seria apenas “preferencial”.

A partir do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, o pregão na **forma eletrônica é obrigatório**. A adoção da forma presencial somente será cabível quando houver justificativa da **inviabilidade técnica** ou da **desvantagem** para a administração na realização da forma eletrônica.

Nesta regra existe a desobrigação do Pregão Eletrônico e da Dispensa, **somente para casos excepcionais**, que inviabilizariam sua realização ou comprovação de desvantagem para administração conforme o Artigo 1º § 4º:

[...] § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. [...] (Decreto nº 10.024/2019).

Apesar de mais econômico que as demais modalidades, o pregão eletrônico apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados. Esse fato nos faz questionar se o pregão está atendendo o princípio da economicidade.

Embora o Pregão eletrônico seja a modalidade de licitação obrigatória, adotamos a modalidade PRESENCIAL, para aquisição de bens e serviços, por diversas razões dentre elas:

1. O Pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;
2. A opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, a empresa vencedora **está localizada no próprio município, diminuindo desta forma os custos**. Do mesmo modo, o órgão licitante possui esses recursos virtuais, mas o mercado local não, ou, os que possuem, não os empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame;
3. Considerando que os recursos necessários para cobrir as despesas deste objeto são **RECURSOS PRÓPRIOS** do tesouro deste município.



Ademais, há de considerar ainda as estruturas tecnológicas que são necessárias para a execução de um certame digital, quais sejam:

- i. Sinal de internet fluido e de qualidade incapaz de sustentar a elevada troca de dados entre licitantes e administração pública;
- ii. O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.
- iii. Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.
- iv. A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02.
- v. A complexidade da licitação, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação, inviabilizam o uso da forma eletrônica.
- vi. O histórico de irregularidades no pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.
- vii. A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.
- viii. CONSIDERANDO as disposições do art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que **"As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado."**

Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

No mais, o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto no Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, o que, efetivamente, aqui ocorre, tendo sido este, apenas, optado pela sua forma **Presencial**.

E sendo que o **Pregão Presencial**, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

A modalidade presencial é regulamentada pelo Decreto 3.555, de 2000. A modalidade eletrônica é regulamentada pelo Decreto 10.024, de 2019. Pelo que vê, a utilização do pregão, na forma presencial, que utilizamos não é modalidade extinta e nem revogada, muito embora o emprego da modalidade pregão, na forma eletrônica, esteja previsto no art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.024, de 2019.



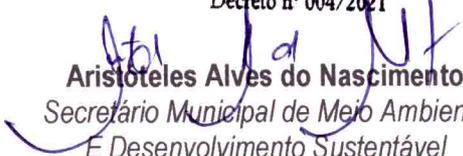
Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

Assim, justifica-se a abertura das licitações na modalidade pregão presencial realizada na Sede da Prefeitura Municipal de Redenção – Pará.

Redenção-PA, em 06 de junho de 2022.

Aristóteles Alves do Nascimento
Sec. Mun. de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
Decreto nº 004/2021



Aristóteles Alves do Nascimento
Secretário Municipal de Meio Ambiente
E Desenvolvimento Sustentável
Decreto nº 004/2021 - PMR